



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

*“Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:
I – com agentes distribuidores;
II – diretamente com postos revendedores;
III – com o mercado externo; e
IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores.”*

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º.....
I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.*

*.....
§ 4º.....
I - R\$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;*

*.....
§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o*



PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....
§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º e os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por entender se tratar de um projeto de grande importância e relevância para nosso País, venho, com o apoio dos Nobres Parlamentares, reapresentar o Projeto de Lei nº. 10.316, de 2018, apresentado pelo então Deputado Mendonça Filho, o qual foi arquivado pelo fim da 55ª Legislatura.

O etanol hidratado combustível tem um papel essencial na política de biocombustíveis nacional, contribuindo decisivamente para a eficiência do nosso setor de transportes, para a segurança energética do país e para o alcance das metas de emissão de gases de efeito estufa assumidas no âmbito do Acordo de Paris.

Apesar de sua relevância, o regramento sobre sua comercialização tem sido relegado ao nível infralegal, representado hoje pela Resolução ANP nº 43, de 2009. De acordo com esse regulamento, a venda do etanol combustível, no mercado nacional, deve ser realizada necessariamente com a intermediação dos agentes distribuidores.



No caso do etanol anidro, esses agentes são necessários para garantir as especificidades técnicas da mistura a ser feita com a gasolina, conforme praticado em mercados internacionais. Porém, no caso do etanol hidratado, cujo uso como combustível para fins automotivos é uma particularidade brasileira, a participação obrigatória desses agentes acarreta em custos desnecessários e em risco de desabastecimento para o consumidor.

Em primeiro lugar, a intermediação obrigatória das distribuidoras é ineficiente do ponto de vista logístico. Muitas vezes, as usinas produtoras estão mais próximas dos grandes centros consumidores do que as centrais de distribuição, e a passagem mandatária pelas distribuidoras resulta em desvios e rotas mais extensas, lentas e caras do que o necessário.

Em segundo, a capilaridade das usinas é maior do que a das distribuidoras. No Brasil, enquanto há mais de 300 usinas produtoras, o número de centros de distribuição é da ordem de 140. Em momentos de crise de abastecimento, como o que atravessa agora o país por conta da greve dos caminhoneiros, a falta de opções de vias logísticas para transporte representa uma ameaça à economia e aos serviços essenciais do país.

Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor¹, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.

Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no

¹ Portal novaCana.org. Disponível em <https://www.novacana.com/n/etanol/mercado/precos/diferenca-preco-etanol-usinas-postos-maior-2016-230418/>. Acesso em 28/05/2018.



atacado. Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.

Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de condições.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE